



COMARCA DE PELOTAS  
4ª VARA CRIMINAL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

Processo nº: 022/2.13.0009952-1 (CNJ:.0032271-83.2013.8.21.0022)  
Natureza: Crimes de Roubo e Extorsão  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Akio Pablo Pereira de Almeida  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Marques Dias Fagundes  
Data: 31/10/2013

Vistos.

AKIO PABLO PEREIRA DE ALMEIDA, vulgo “Tapetinho”, brasileiro, solteiro, natural de Pelotas, filho de Aldeíza Pereira de Almeida, residente e domiciliado no Loteamento dos Municipários, L1/200, Bairro Três Vendas, nesta Cidade, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, “caput”, do CP, sob a seguinte acusação:

No dia 10 de setembro de 2013, por volta das 20h 10min, em via pública, na Av. Fernando Osório, nas proximidades do Macroatacado Treichel, Bairro Três Vendas, nesta Cidade, o denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça, uma bolsa de couro e três celulares, dois da marca Samsung e um da marca Multilaser, avaliados no total de R\$ 1.180,00 (fl. 51), bem como um cartão bancário, um cartão de crédito, um carregador de celular e um molho de chaves, de propriedade da vítima Camila Reck. Na ocasião, a vítima estava em uma parada de ônibus quando foi interpelada pelo denunciado, que a ameaçou de morte, exigindo-lhe sua bolsa, de posse da qual se evadiu. Logo após o assalto, na Rua Clío Fiori Duck, em frente ao nº 1031, Ludier Wikboldt Rodrigues e Matheus Mattoso Rodrigues, cientes do assalto, abordaram o acusado e entraram em luta corporal com ele, conseguindo detê-lo até a chegada da Brigada Militar, que efetuou a sua prisão em flagrante e em seu poder apreendeu a “res furtiva”, que foi restituída à vítima.



Recebida a denúncia (fl. 62), o réu foi citado e apresentou a defesa preliminar (fls. 65/66). Afastada a absolvição sumária, procedeu-se à instrução, com a oitiva da vítima e de seis testemunhas, seguindo-se o interrogatório do réu (CD fl. 98). Nenhuma diligência foi requerida, e a instrução encerrou-se. O Ministério Público apresentou suas alegações finais oralmente, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia (CD fl. 98). Por convenção das partes, a Defesa apresentou suas alegações finais por memoriais (fls. 100/107), tendo impugnado o auto de avaliação da “res furtiva”; alegado inocência e a fragilidade da prova acusatória; pleiteado a desclassificação para crime de furto simples e a aplicação do princípio da insignificância, teses com as quais pediu a absolvição; para a hipótese de condenação, pediu o reconhecimento da tentativa e o benefício da AJG.

É o relatório. Decido.

A materialidade é demonstrada pelos autos de apreensão e de restituição (fls. 11/12).

A avaliação da “res furtiva” não se confunde com perícia propriamente dita e não está sujeita aos seus rigores formais. O bacharelado em Direito e Análise de Sistemas (fl. 50) confere qualificação mais do que suficiente aos peritos para avaliar a “res”. Não se exige qualificação específica para realização de exame tão singelo, que dispensa habilidade técnica e consiste em mera pesquisa de mercado. Além do mais, sequer a Defesa demonstrou qualquer prejuízo ao feito, como a inadequação dos valores atribuídos pelos peritos. Na verdade, à caracterização do crime de roubo prescinde-se, até mesmo, da recuperação ou localização da “res”, bastando a comprovação da subtração, que dirá de sua avaliação. A nulidade, pois, não se verifica e, ainda que fosse eventualmente admitida, a avaliação não constitui prova essencial à configuração do delito.

A vítima Camila Reck relatou que havia ido ao Macroatacado Treichel fazer compras, após o que se dirigiu à parada de ônibus, quando então um indivíduo se aproximou, segurou-lhe a bolsa sem fazer força e lhe ordenou que a entregasse. De início, recusou-se a entregar sua bolsa, mas o indivíduo insistiu, ameaçando-a de morte caso não o obedecesse. Em vista disso, suspeitou que ele



estivesse armado ou que houvesse mais alguém o acompanhando e cuidando, razão por que resolveu entregá-la. Quando o indivíduo se afastou caminhando de posse da bolsa, a depoente resolveu ir atrás para resgatar seu pertence, gritando que havia sido assaltada. Transeuntes que passavam a acudiram, perseguindo o indivíduo e acabando por detê-lo, até que a polícia chegasse. Assim, conseguiu recuperar sua bolsa. Estima em três quilômetros a distância entre o local do fato e o local em que o indivíduo foi detido.

Ludier Wikboldt Rodrigues e Matheus Mattoso Rodrigues, em depoimentos harmoniosos, relataram que caminhavam pela via pública quando passaram o acusado e mais outros dois indivíduos correndo, os quais ainda disseram que lhes poriam a culpa. Quando esses três indivíduos já se distanciavam uns cem metros, uma caminhonete cinza passou e lhes fechou a frente. Da caminhonete desceram o motorista e a vítima. Os três indivíduos retornaram na direção dos depoentes e a vítima gritou por socorro, para que recuperassem sua bolsa, que estava com eles. Ludier e Matheus tentaram atacar os indivíduos e estes passaram a agredi-los. Ludier e Matheus conseguiram deter apenas o acusado (reconhecido em juízo), enquanto os outros dois conseguiram fugir. Referiram que a vítima reconheceu o réu como o assaltante e recuperou sua bolsa, que estava em poder dele.

Erasmão Azevedo Barros, policial militar, relatou que foi despachado a atender uma ocorrência nas proximidades do Macroatacado Treichel, em que populares estavam detendo um indivíduo que teria subtraído a bolsa de uma moça em uma parada de ônibus. No local, já encontrou o réu Akio detido. Em contato com a vítima, ela lhe relatou que estava na parada de ônibus quando Akio e mais dois indivíduos se aproximaram dela e a ameaçaram de morte para que entregasse a bolsa. Os indivíduos saíram correndo de posse da bolsa; a vítima correu atrás, pedindo socorro, tendo os outros dois rapazes conseguido deter o réu, que estava de posse da bolsa.

As testemunhas Rodrigo Ferreira da Silva, Rodrigo Soares Duarte e Isabel Cristina Tavares Pereira nada acrescentaram em relação ao esclarecimento do fato e se limitaram a abonar a conduta social do acusado.



O denunciado Akio negou a acusação. Disse que estava na parada de ônibus falando ao celular, acompanhado de alguns amigos, quando viu que dois deles cochicharam e pegaram a bolsa da vítima. Como estava junto com eles e a vítima o havia visto, resolveu fugir junto. Acabou sendo detido pelo Ludier e pelo Matheus e acusado do fato. Negou que a bolsa tenha sido apreendida em seu poder. Alegou que, enquanto corriam, surgiu aquela caminhonete, ao que resolveram retornar e foram atacados pelo Ludier e pelo Matheus, tendo sido a bolsa encontrada no chão.

Note-se que a vítima, tanto em sede indiciária como judicial, foi categórica ao referir que um elemento apenas a abordou. Nas circunstâncias, resta claro que ela ficou frente a frente com o assaltante, que segurou sua bolsa e exigiu a entrega, sob ameaça de morte. Após entregar a bolsa, a vítima o perseguiu, perdendo-o de vista por brevíssimos instantes, apenas quando ele dobrou na esquina. Com a ajuda do motorista não identificado e especialmente das testemunhas Ludier e Matheus, a vítima recuperou, ainda em poder do acusado, sua bolsa com seus pertences.

Ainda que exista na prova alusão à participação de dois outros indivíduos, as circunstâncias do fato não permitem dúvida quanto à autoria. No contexto, a versão sustentada pelo réu se mostra isolada, sem merecer crédito, Repiso que ele foi perseguido desde logo e ainda estava de posse da “res furtiva” quando foi capturado.

Evidencia-se também a a grave ameaça típica do roubo, que afasta a hipótese de desclassificação para furto.

Em sede de roubo, crime complexo, que compreende a subtração da coisa mediante exercício de grave ameaça contra a pessoa, não se cogita de insignificância penal.

Exercida a grave ameaça e invertida a posse da coisa, mesmo que por breves instantes, ainda que sem posse tranquila, consuma-se o roubo – teoria da “amotio” ou “apprehensio”.



Diante do exposto, demonstrado que o réu Akio subtraiu para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel consistente na bolsa contendo três celulares, tudo pertencente à vítima Camila Reck, a condenação se impõe, com fulcro no art. 157, “caput”, do Código Penal.

Akio não tem antecedentes e não há nos autos dados que permitam a análise de sua personalidade. Conduta social abonada. Motivo comum à espécie. Quanto às circunstâncias do fato, ressalto que, após o exercício da grave ameaça contra a vítima, o réu foi perseguido e entrou em luta corporal com os dois transeuntes que o detiveram, a fim de garantir a posse da “res” e se livrar da responsabilidade penal. Consequências diminuídas pela iniciativa da vítima de perseguir o acusado e gritar por ajuda, e o efetivo auxílio que transeuntes lhe prestaram, importando a recuperação da “res”. Nada quanto ao comportamento da vítima. A pena base, considerando que o fato concentrou tanto grave ameaça quanto violência física, é fixada em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculado o dia-multa à mínima razão legal, pena que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Isso posto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu AKIO PABLO FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado, à pena de 4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente em setembro de 2013, por incurso no art. 157, “caput”, do Código Penal, pela prática do crime de roubo.

O réu pagará as custas processuais, cuja exigibilidade fixa suspensão pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Não há valor mínimo de reparação dos danos a fixar, considerando a plena recuperação da “res furtiva”.

A pena será cumprida no Presídio em que já se encontra o réu, e ao qual o recomendo, inicialmente em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



A segregação cautelar é mantida, porque permanecem inalterados os motivos que a autorizaram, ratificando-se a decisão de fl. 36.

Desde logo, extraíam-se as peças para formação do PEC provisório, com remessa à VEC local.

Com o trânsito em julgado, será o nome do réu lançado no Rol dos Culpados.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, comunique-se ao TRE e complemente-se o PEC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.

Comunique-se à vítima.

Pelotas, 31 de outubro de 2013.

Felipe Marques Dias Fagundes

Juiz de Direito